



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GIL MAGNO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 9380/2021

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO, CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituída a "Política Municipal de Incentivo, Conscientização, Orientação, Conservação e Uso Racional e Sustentável da Água em Edificações no Município de Petrópolis", com a finalidade de apresentar medidas favoráveis que induzam a mudança de hábito do cidadão petropolitano quanto ao uso da água, principalmente nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a importância da utilização de fontes alternativas para captação e reutilização de forma sustentável.

§ 1º O presente Projeto abrange todas as edificações localizadas no Município, tanto públicas como privadas, e poderá ser estimulado às novas edificações a serem licenciadas.

§ 2º Os bens imóveis situados no Município, independente de sua titularidade e destinação, poderão ser adaptados para fazer parte dos benefícios da presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que viabilizam a economia de água e o combate ao desperdício;

II - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que propiciam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III- conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que possibilitam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

IV- utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que condicionam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

V - utilização de "águas servidas", entendidas como aquelas utilizadas no uso doméstico ou comercial, em tanques, pias, máquinas de lavar, chuveiros, banheiras, piscinas entre outros, e que possam ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de vias públicas e a rega de plantas.

Data do Documento: 24/11/2021 - 19:41:54
 Data do Processo: 25/11/2021 - 08:42:16
 Processo: 9380/2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
 202100930000001938

Art. 3º A implementação das medidas se dará mediante:

I - desenvolvimento de ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, palestras para o público em geral e abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede Pública Municipal;

II - estabelecimento de normas urbanísticas especiais a serem orientadas na análise de projetos de construção de novas edificações.

Art. 4º A água captada da chuva não poderá ser utilizada na manipulação de alimentos, ingestão humana e para banhos, devendo o seu armazenamento ser realizado em tanques ou cisternas, inteiramente vedados e equipados com válvula de saída, sendo o acesso ao local restrito a pessoas autorizadas.

Art. 5º Para o uso racional e sustentável, poderão ser instalados em todos os imóveis, pelo menos um dos seguintes equipamentos ecológicos voltados à economia de água.

I - bacias sanitárias com caixa de descarga dual, assim entendidas, aquelas que possibilitem a escolha entre dois volumes de descarga ao ser acionada;

II - sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

III- sistema de captação, armazenamento e aproveitamento de águas servidas;

IV- instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional;

V - dispositivos limitadores do volume de água fornecida diariamente para o imóvel;

VI- dispositivos redutores de vazão, tais como arejadores, pulverizadores, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função, preferencialmente aqueles que sejam comercializados com lacre que impossibilite o consumidor de aumentar seu consumo diário de maneira desproporcional;

VII- torneiras com acionamento através de sensor e fechamento automático nas pias instaladas em estabelecimentos públicos, comerciais ou industriais;

VIII- mictórios a seco instalados nos estabelecimentos públicos comerciais ou industriais.

Art. 6º Os imóveis novos que forem construídos poderão ser beneficiados com as devidas medidas ao contemplar em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais.

Parágrafo único - No caso de condomínios e edifícios de grande porte com capacidade para coleta de um grande volume de águas pluviais, o excedente de água coletado poderá ser colocado à disposição do Poder Público para utilização na limpeza de vias públicas, rega de jardins, entre outros.

Art. 7º Os projetos de condomínios aprovados poderão conter hidrômetros para medição individualizada de volume de água gasto por unidade.

Art. 8º Poderão ser estudadas soluções técnicas no programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 9º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para sua aplicação

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água exerce um papel indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da vida, pois atende as necessidades básicas dos ecossistemas e da agroindústria. Considerada recurso natural renovável, é indispensável a todas as formas de vida. O uso inteligente, a reutilização da água em nosso Município, bem como estimular a promoção de ações socioeducativas em prol da conscientização, são formas de preservar esse recurso tão essencial para a vida.

Nesse contexto, a água de reuso é uma alternativa muito importante para o setor produtivo. A água de reuso não potável pode ser aproveitada em diversas atividades, com destaque para construção civil, indústria, irrigação, lavagem de ruas e testes de checagem de vazamentos, sejam eles em lajes, reservatórios, piscinas, etc. Entretanto, é preciso pensar nesse valioso bem natural de forma profunda e ampla, pois embora pareça abundante, a água está cada vez mais escassa. Sendo assim, torna-se imprescindível que o Poder Público Municipal regule a utilização de águas em nosso Município, de forma inovadora, autossustentável, pautando-se na responsabilidade socioambiental, em benefício de sua população e das gerações vindouras.

Tendo em vista a necessidade de preservarmos e valorizarmos esse bem da natureza para a presente e as futuras gerações. Tendo em vista a necessidade de se adotarem medidas efetivas para que a população use racionalmente a água e elimine os desperdícios desse bem vital. Tendo em vista a necessidade de se garantir uma distribuição igualitária para toda a população e incentivar a solidariedade entre a população para que todos tenham acesso justo ao fornecimento de água. Tendo em vista que o uso racional e responsável da água é necessário para assegurarmos fornecimento a toda população. Tendo em vista a ocorrência de fenômenos climáticos em todo o mundo que tem prejudicado o ciclo natural das chuvas ocasionando crises de estiagem ou enchentes. Tendo em vista a necessidade de reforçarmos todo o trabalho de conscientização ecológica com medidas efetivas para solucionar os problemas de desperdício e mau uso da água. Aqui eu enfoco dois elementos: primeiro o de que o trabalho de educação ambiental da população tem que ser mais intenso; e segundo, que apenas o trabalho educativo não tem condições de solucionar o problema no curto e médio prazo, por isso, precisamos de medidas que façam com que o consumidor seja motivado a economizar os recursos naturais que temos, como é o caso da água. Pela responsabilidade ambiental e o espírito de solidariedade com o cidadão, é que apresento as justas razões para a implementação da presente Lei.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2021



Gil Magno
Vereador